

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2026.

Proíbe a veiculação de publicidade e patrocínio de casas de apostas online (bets) em espaços, equipamentos e eventos públicos municipais; institui a Política Municipal de Prevenção à Ludopatia e de Proteção às Famílias afetadas pelas Apostas Eletrônicas; cria o Programa de Apoio Psicossocial para Dependentes em Jogos de Azar no âmbito do Município de Vila Velha; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Vila Velha, as seguintes matérias de interesse local:

I – A proibição de publicidade e patrocínio de plataformas de apostas eletrônicas (bets) em bens, equipamentos e eventos sob gestão ou concessão municipal;

II – A instituição da Política Municipal de Prevenção à Ludopatia e de Proteção às Famílias Afetadas pelas Apostas Eletrônicas;

III – A criação do Programa Municipal de Apoio Psicossocial a Dependentes em Jogos de Azar;

IV – As campanhas educativas de conscientização sobre os riscos das apostas eletrônicas.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Apostas eletrônicas (bets): plataformas digitais, aplicativos ou sítios na internet que oferecem apostas de quota fixa, jogos de azar, jogos de fortuna ou similares, conforme definição da legislação federal vigente (Lei nº 14.790/2023 e regulamentações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda);

II – Publicidade de bets: qualquer forma de comunicação comercial destinada a promover, divulgar ou incentivar o uso de plataformas de apostas eletrônicas, incluindo propaganda, patrocínio, inserção de marca, marketing de influência e ações promocionais;

III – Espaços públicos municipais: vias, praças, parques, equipamentos de mobiliário urbano, estádios, ginásios, terminais de transporte, escolas, unidades de saúde e demais imóveis pertencentes ao Município ou objeto de concessão, permissão ou autorização municipal;

IV – Eventos municipais: atividades esportivas, culturais, educacionais e de lazer organizados, patrocinados ou apoiados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

V – Ludopatia: transtorno de dependência em jogos de azar reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), caracterizado pela persistência e recorrência do comportamento de apostar, com prejuízo ao funcionamento pessoal, familiar, social e econômico;

VI – Família afetada: o núcleo familiar de pessoa diagnosticada com ludopatia ou que apresente comportamento compulsivo relacionado às apostas eletrônicas.

CAPÍTULO II – DA PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE E PATROCÍNIO DE BETS EM ESPAÇOS MUNICIPAIS



Art. 3º – Fica proibida, no âmbito do Município de Vila Velha, a veiculação de publicidade de apostas eletrônicas (bets) nos seguintes espaços e situações:

I – Mobiliário urbano de uso público, incluindo abrigos de paradas de ônibus, relógios urbanos, totens, painéis de LED, outdoors, bancas de jornal e similares instalados em logradouros públicos municipais, quando dependentes de autorização, concessão ou permissão do Município;

II – Veículos de comunicação e meios de divulgação que operem sob concessão ou autorização do Município de Vila Velha;

III – Eventos esportivos, culturais, educativos e de lazer patrocinados, organizados ou apoiados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

IV – Materiais didáticos, uniformes escolares, equipamentos e instalações de escolas da rede municipal de ensino;

V – Uniformes, materiais esportivos e instalações de programas e projetos esportivos financiados pelo Município;

VI – Espaços internos e externos de unidades de saúde, centros de assistência social, creches e equipamentos de política pública municipal;

VII – Plataformas digitais, aplicativos e portais de comunicação mantidos pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal;

VIII – Veículos da frota oficial do Município.

§1º – A proibição de que trata este artigo abrange toda forma de publicidade direta ou indireta, incluindo patrocínio de equipes, atletas, eventos ou projetos culturais vinculados ao Município, inserção de marcas e logotipos, marketing de influência realizado em nome do Município e qualquer outra forma de associação entre a marca de uma casa de apostas e a imagem institucional do Poder Público Municipal.

§2º – A vedação se estende a contratos de cessão de nome de praças esportivas, ginásios, arenas, parques e demais equipamentos públicos municipais a empresas do setor de apostas eletrônicas (naming rights).

§3º – O Município não poderá celebrar contratos de patrocínio, parceria ou qualquer outro instrumento que vincule sua imagem ou a de seus equipamentos a marcas de apostas eletrônicas.

Art. 4º – A proibição prevista nesta Lei não se aplica a:

I – Loterias, sorteios e concursos de prognósticos operados pela Caixa Econômica Federal ou por entes autorizados nos termos da legislação federal;

II – Ações de saúde pública ou campanhas educativas que mencionem apostas eletrônicas com finalidade preventiva, informativa ou de desestímulo ao uso.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À LUDOPATIA E DE PROTEÇÃO ÀS FAMÍLIAS

Art. 5º – Fica instituída a Política Municipal de Prevenção à Ludopatia e de Proteção às Famílias Afetadas pelas Apostas Eletrônicas (PMPL), com os seguintes objetivos:

I – Prevenir o desenvolvimento do comportamento compulsivo de apostas, com ênfase na proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – Garantir atenção integral à saúde mental de pessoas com transtorno relacionado a jogos de azar;

III – Apoiar as famílias afetadas pela ludopatia, com acesso a serviços de assistência social e psicossocial;

IV – Promover a educação financeira e a consciência crítica sobre os riscos das apostas eletrônicas;



V – Articular ações intersetoriais entre saúde, educação, assistência social e defesa do consumidor no combate aos danos causados pelas apostas eletrônicas;

VI – Monitorar e produzir dados sobre o impacto das apostas eletrônicas no Município, subsidiando políticas públicas municipais e demandas junto às esferas estadual e federal.

Art. 6º – São diretrizes da PMPL:

I – Abordagem baseada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde;

II – Priorização de grupos vulneráveis, especialmente crianças, adolescentes, idosos, beneficiários de programas de transferência de renda e pessoas em situação de endividamento;

III – Integração com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município;

IV – Participação da sociedade civil e dos conselhos municipais na formulação e controle das ações;

V – Promoção da educação financeira nas escolas da rede municipal.

Art. 7º – São instrumentos da PMPL:

I – O Programa Municipal de Apoio Psicossocial a Dependentes em Jogos de Azar, instituído nesta Lei;

II – As campanhas educativas previstas no Capítulo IV desta Lei;

III – O Protocolo Municipal de Atendimento a Pessoas com Transtorno por Jogo de Azar e suas Famílias;

IV – A inclusão do tema nas matrizes curriculares e nos projetos político-pedagógicos das escolas municipais;

V – A articulação com o Procon Municipal para monitoramento de reclamações relacionadas a bets;

VI – O Relatório Anual de Monitoramento dos Impactos das Apostas Eletrônicas em Vila Velha.

CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO PSICOSSOCIAL

Art. 8º – Fica criado o Programa Municipal de Apoio Psicossocial a Dependentes em Jogos de Azar (PROAP-Bets), no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, com as seguintes ações:

I – Atendimento psicossocial individual e em grupo para pessoas diagnosticadas com ludopatia ou que apresentem comportamento compulsivo relacionado às apostas eletrônicas;

II – Grupos de apoio e orientação para familiares e pessoas próximas de dependentes;

III – Capacitação continuada de profissionais da saúde, assistência social e educação para identificação precoce e encaminhamento adequado de casos;

IV – Articulação com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município para integração do atendimento à rede especializada;

V – Orientação jurídica e financeira básica para famílias endividadas em decorrência de apostas eletrônicas, em parceria com a Defensoria Pública e demais órgãos competentes;

VI – Linha de acolhimento e informação, preferencialmente integrada ao sistema municipal de saúde, para atendimento de pessoas em sofrimento relacionado às apostas.

§1º – O PROAP-Bets será coordenado por equipe multiprofissional composta, no mínimo, por psicólogo, assistente social e profissional de saúde mental, designados pelas Secretarias responsáveis.



§2º – O acesso ao PROAP-Bets será universal, gratuito e garantido a qualquer munícipe que dele necessite, independentemente de diagnóstico formal prévio.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, o protocolo clínico e de fluxo de atendimento do PROAP-Bets, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º – O Poder Executivo, em conjunto com as Secretarias de Educação e Assistência Social, promoverá, nas unidades escolares e nos equipamentos da assistência social, ações regulares de educação financeira e prevenção ao uso compulsivo de apostas eletrônicas, priorizando:

I – Adolescentes a partir de 12 anos, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade;

II – Famílias beneficiárias de programas de transferência de renda;

III – Idosos atendidos pelos serviços de convivência municipal.

CAPÍTULO V – DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS

Art. 10º – O Poder Executivo Municipal realizará, anualmente, campanha educativa de conscientização sobre os riscos das apostas eletrônicas, com divulgação nos seguintes meios:

I – Redes sociais e canais digitais oficiais do Município;

II – Escolas, creches e espaços de convivência da rede municipal;

III – Unidades de saúde, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

IV – Terminais de transporte coletivo urbano municipal;

V – Eventos esportivos e culturais organizados ou apoiados pelo Município.

Parágrafo único – As campanhas educativas deverão abordar, no mínimo: os riscos de endividamento e dependência associados às apostas eletrônicas; os sinais de alerta do comportamento compulsivo; os serviços de apoio disponíveis no Município; e os canais de denúncia de publicidade irregular ou práticas abusivas das plataformas.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11º – O descumprimento das vedações previstas no Capítulo II desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – Advertência escrita, para a primeira infração;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a segunda infração;

III – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinação de remoção imediata da publicidade irregular, para a terceira infração e seguintes;

IV – Cassação ou suspensão da autorização, permissão ou concessão municipal que viabilize a veiculação da publicidade proibida.

§1º – As multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que o substitua.

§2º – A receita proveniente das multas aplicadas em razão desta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde, para custeio do PROAP-Bets.



§3º – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal competente pela fiscalização do espaço público, respeitado o devido processo administrativo e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12º – Qualquer cidadão poderá denunciar à Prefeitura Municipal o descumprimento das disposições desta Lei, por meio dos canais de atendimento municipais, garantido o anonimato quando solicitado.

CAPÍTULO VII – DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 13º – O Poder Executivo Municipal publicará, anualmente, Relatório de Monitoramento dos Impactos das Apostas Eletrônicas em Vila Velha, contendo:

I – Número de atendimentos realizados pelo PROAP-Bets e perfil dos usuários;

II – Dados sobre endividamento e reclamações relacionadas a apostas eletrônicas registrados no Procon Municipal;

III – Síntese das ações educativas realizadas e público alcançado;

IV – Autuações e sanções aplicadas em razão desta Lei;

V – Propostas de aperfeiçoamento da política municipal e eventuais demandas encaminhadas às esferas estadual e federal.

Parágrafo único – O Relatório será apresentado anualmente às Comissões de Saúde, Educação e Assistência Social da Câmara Municipal e disponibilizado ao público no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 14º – A implementação desta Lei será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, dispondo especialmente sobre:

I – Os procedimentos para fiscalização e aplicação das sanções previstas no Capítulo VI;

II – A estruturação e o funcionamento do PROAP-Bets;

III – Os critérios para a realização das campanhas educativas.

Art. 16º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, suplementadas se necessário, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Art. 17º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 02 de junho de 2026.

RAFEL PRIMO TURRA
VEREADOR PT



JUSTIFICATIVA

I – CONTEXTO E MOTIVAÇÃO

A proliferação das apostas eletrônicas (bets) no Brasil representa um dos maiores desafios de saúde pública da última década. Após a regulamentação federal pelo Ministério da Fazenda (Lei nº 14.790/2023 e portarias da Secretaria de Prêmios e Apostas), o mercado se expandiu de forma acelerada, alcançando dezenas de milhões de brasileiros, com impactos devastadores sobre famílias de baixa renda, jovens, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Pesquisas recentes demonstram que as apostas eletrônicas concentram proporcionalmente mais usuários nas faixas de menor renda, com parte significativa dos beneficiários de programas como o Bolsa Família comprometendo recursos destinados à alimentação e às necessidades básicas em plataformas de apostas. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 7.721 e 7.723, reconheceu expressamente o "déficit regulatório" e os "riscos sociais" associados às bets, determinando ao governo federal a adoção de medidas protetivas urgentes.

II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Este projeto foi cuidadosamente elaborado dentro dos limites da competência constitucional dos Municípios. A atuação municipal nesta matéria se fundamenta em três pilares:

(a) Poder de Polícia sobre o Espaço Público: os Municípios detêm competência plena para regular o uso de seus próprios bens e espaços públicos, a ordenação do solo urbano e a fiscalização de atividades que dependem de autorização ou concessão municipal (art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal). A proibição de publicidade de bets em outdoors, pontos de ônibus, eventos e equipamentos municipais é, portanto, exercício legítimo do poder de polícia municipal, não invasão da competência federal para regular o setor de apostas.

(b) Competência Concorrente em Saúde e Assistência Social: a Constituição Federal (art. 23, II) atribui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. A instituição de programa psicossocial e de política de prevenção à ludopatia está plenamente inserida no âmbito das ações municipais de saúde pública e assistência social.

(c) Distinção em relação às Leis Municipais Suspensas pelo STF: é fundamental distinguir este projeto das leis municipais suspensas pelo Min. Nunes Marques na ADPF 1.212. Aquelas leis criavam loterias municipais ou autorizavam a exploração de serviços de apostas pelos próprios Municípios — atividade de competência privativa da União (art. 22, XX, CF). Este projeto NÃO cria, autoriza nem opera qualquer serviço de apostas. Ele apenas: (i) proíbe publicidade no espaço público municipal; (ii) institui política de saúde e assistência social. Trata-se de modelo idêntico ao adotado pelas Câmaras de João Pessoa/PB (PLO 302/2025, aprovado em maio/2026) e de Belo Horizonte/MG (PL 297/2025, aprovado em 1º turno em novembro/2025), sem questionamento de constitucionalidade.

III – PRECEDENTES MUNICIPAIS

O movimento legislativo municipal contra as bets é crescente e tecnicamente sustentável quando limitado ao espaço de competência local:

- João Pessoa/PB¹: a Câmara Municipal aprovou em 28/05/2026 o PLO 302/2025, proibindo publicidade de bets em outdoors, painéis de LED, pontos de ônibus, praças públicas, veículos de comunicação municipais e eventos patrocinados pelo Município.
- Belo Horizonte/MG²: a Câmara aprovou em 1º turno, em novembro de 2025, o PL 297/2025 (proibição de publicidade e patrocínio de bets) e o PL 332/2025 (Política Municipal de Atenção à Saúde Mental de pessoas com ludopatia), com previsão de multa de até R\$ 10.000.

¹ <https://joaopessoa.pb.leg.br/cmjp-aprova-projeto-que-proibe-publicidade-de-bets-em-eventos-e-espacos-publicos/>

² <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2025/11/propostas-delimita%C3%A7%C3%A3o-da-publicidade-de-bets-em-bh-s%C3%A3o-aprovadas-em-1%C2%BA>



- São Paulo/SP³: a Câmara Municipal analisa os PLs 553/2025 e 560/2025, que proíbem publicidade de bets em espaços públicos e eventos esportivos.

IV – IMPACTO ESPERADO PARA VILA VELHA

Vila Velha, como um dos maiores municípios do Espírito Santo, tem o dever e a capacidade de proteger seus cidadãos dos impactos das apostas eletrônicas no âmbito do que lhe é constitucionalmente possível. Este projeto representa um compromisso concreto com:

- (a) a proteção de crianças e adolescentes contra a exposição à publicidade de apostas em espaços e eventos públicos do Município;
- (b) a proteção das famílias mais vulneráveis, garantindo acesso a serviços de saúde mental e assistência social;
- (c) a responsabilidade fiscal, ao impedir que o Município associe sua imagem institucional a empresas do setor;
- (d) a posição de liderança de Vila Velha no contexto capixaba, sinalizando ao Estado e à União a necessidade de regulação mais rigorosa.

Por todo o exposto, submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiante em seu respaldo constitucional, em sua relevância social e na sensibilidade dos nobres pares para aprová-lo.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 02 de junho de 2026.

RAFAEL PRIMO TURRA
VEREADOR PT

³ <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/ccj-avanca-projetos-voltados-as-areas-da-educacao-apostas-esportivas-cultura-e-comercio-de-bebidas-adulteradas/>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003900370035003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR RAFAEL PRIMO em 09/06/2026 11:11

Checksum: **9E473FA14E3FB4339EF83C5407D75A70A1FB132FCB7502A53626EE653EDA86**

